Extraordinário

VOTAÇÃO	
Data	Resultado
09/12/02	Aprov. 5x4.

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R. U.	9/12/	aprov. R.V
Vistas:		
Outros:		

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 2012, DO EXECUTIVO.

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº 399/02 **DATA** 06 / 12 / 2002

PROMOVENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA MÍNIMA DE 2% (DOIS POR CENTO) PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA = ISS = EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12/06/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 586 - Fone/Fax 652-1780

A T O N.º 414.

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 2012 , DO EXECUTIVO , NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2012, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto , às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2002.

Ver.DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 09 de dezembro de 2002

Verª.GLADIS M. MATOS MENEZES
1ª Secretária

" PRESERVE A VIDA, SEJA UM DOADOR "

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 06 de dezembro de 2002.

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que trata da alteração da alíquota do ISS, nos serviços com percentual variável.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, esta alteração faz-se necessária, pois visa adequar-se a Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002. onde determina que nenhum serviço poderá ter percentual inferior a 2%, quando variável.

Também, houve a inclusão do serviço de ligações telefônicas de um terminal para outro dentro do Município.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Projeto de Lei nº ...2012/02 .

Dispõe sobre a aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) para o cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002, e dá outras providências.

Fernando Ruskowski Lopes, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As alíquotas para o cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, variável, fixadas pela Lei Municipal nº 1.659/2001 em percentual inferior a 2% (dois por cento), ficam elevadas a esse percentual.

Artigo 2º - Fica acrescentado à tabela II da Lei Municipal nº 1.659/2001 a atividade de "**comunicações telefônicas de um para outro terminal, dentro do município**", com alíquota variável de 2% (dois por cento).

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 06 de 12 de 2002

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE –SE E PUBLIQUE-SE
Em, de de

CARLOS AUGUSTO DE SOUZA FLORISBAL
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - E-mail: dpm@portoweb.com.br
Rua dos Andradas, 1270, 6º and. - Cidade - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS

Porto Alegre, 26 de novembro de 2002.

CIRCULAR Nº 050-2002

Emenda Constitucional nº 37/20022- ISS – ALÍQUOTA MÍNIMA – NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL (revisão parcial de nossa circular nº 032-2002).

Em nossa Circular nº 030-2002 comunicamos o teor da Emenda Constitucional nº 37, de 16.06.2002, destacando seus temas de interesse dos Municípios – "Precatório" e "Alíquota mínima do ISS".

Na Circular nº 032-2002, fixamos entendimento sobre a vigência e aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 37/2002, no que se refere à alíquota mínima do ISS, dizendo que é auto-aplicável, respeitado o princípio da anterioridade. Desse modo, a alíquota de 2% passaria a vigorar compulsoriamente a partir de 01.01.2003. Para adequar a lei local à Constituição, sugerimos sua alteração, ajustando as alíquotas inferiores ao mínimo estabelecido (2%).

Após a remessa da Circular nº 032-20022, continuaram os questionamentos acerca da constitucionalidade da referida emenda frente ao princípio da autonomia municipal e, ainda, quanto à necessidade ou não de lei municipal para majorar as alíquotas inferiores a 2%. Outros questionamentos também estão sendo feitos, como em relação às leis de incentivos fiscais ou concessivas de isenção.

Relativamente à constitucionalidade, mantemos o entendimento já explicitado, no sentido de que a referida Emenda Constitucional não afronta cláusulas pétreas da Carta Magna e, portanto, não padece de inconstitucionalidade.

Da mesma forma, no que se refere a benefícios fiscais que importem redução da alíquota, já concedidos, por prazo certo, com base em lei municipal e a título de incentivo a atividades privadas, mediante o cumprimento pelos beneficiários de determinadas condições, mantemos o entendimento de que não são afetados pela Emenda. Isso em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (CF, 5º, XXXVI, c/c art. 60, §4º, IV).

Revisamos, contudo, o entendimento no que se refere à auto-aplicabilidade da Emenda, no sentido de que os Municípios não teriam a necessidade de alterar a legislação.

Com efeito, partindo-se do princípio sufragado pela doutrina de que tanto a Constituição como a lei complementar tributária (nacional), não criam tributos nem os disciplinam diretamente, estabelecendo apenas "normas gerais" (CF, art. 146, III), cabendo à lei ordinária de cada ente federado instituir e regular os tributos de sua competência observadas as "normas de

Digitalizado com CamScanner

contenção" – tem-se como efetivamente necessária a edição de lei municipal para elevar a 2% a alíquota do ISS nos casos em que a legislação vigente a tenha fixado em percentual inferior.

Sem elevação ao mínimo de 2% por lei, será juridicamente questionável a cobrança por essa alíquota, nos casos em que a vigente seja inferior.

No que se refere a outros aspectos envolvidos na aplicação da referida Emenda, firmamos as seguintes posições:

a) Pela lógica da própria Emenda, a tributação, pelo ISS, das sociedades civis e dos autônomos não foi afetada, pois a base de cálculo, sobre a qual, de regra, incide a alíquota, não pode ser o preço dos serviços ou a remuneração do trabalho (DL 406-68, art. 9º, §§1º e 3º).

b) Não poderão ser concedidas novas isenções ou benefícios fiscais que importem em redução, direta ou indireta, de alíquota do ISS, em relação à mínima de 2%. As isenções de ISS, constantes na legislação municipal, cujo pressuposto seja a reduzida capacidade contributiva (CF, art. 145, §1º), como em relação a entidades esportivas, culturais, assistenciais, estudantis, beneficentes, e demais de fins não lucrativos, numa interpretação teleológica da Emenda nº 37, não a contrariam. Mas, a cautela é necessária.

c) As leis municipais de concessão de incentivos ficam com sua eficácia paralisada até que seja editada a lei complementar federal, regulando o disposto no inciso III, do §3º, do art. 156, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda nº 37.

d) Excepciona-se, em relação ao contido na letra "c" supra, eventual legislação municipal que tenha estabelecido tratamento fiscal favorecido a empresas de pequeno porte, em atendimento ao disposto no art. 170, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que, segundo o método de interpretação sistemática da Constituição, na eventual colisão de normas nela insertas, deve prevalecer a que tenha cunho principiológico, como é a do art. 170, IX, da Constituição.

Finalmente, registramos o aspecto obrigatório para o Prefeito encaminhar Projeto de Lei ao Poder Legislativo para adequação das alíquotas do ISS, sob pena de poder responder por "crime de responsabilidade" (DL 201/67, art. 1º, XIV), ou por ato de improbidade (Lei nº 8.429/92, arts. 10 e 11). A omissão poderá, ainda, caracterizar violação do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, ensejando a sanção prevista no parágrafo único desse artigo, que veda a transferência voluntária de recursos ao ente que não instituir, prever e arrecadar, efetivamente, os impostos de sua competência.

Segue, anexo, a título de sugestão, anteprojeto de lei para atender ao novo comando constitucional. A lei deve ser aprovada e publicada até o final do exercício, de modo a observar-se o princípio da anterioridade.

Cordialmente,

OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

Digitalizado com CamScanner

Rejeitado
Ocr.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

À
CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA

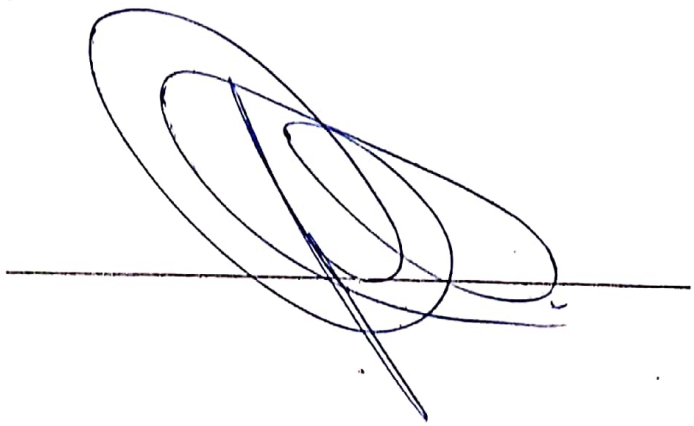
O Vereador Antonio Cmb de Oliveira, abaixo firmado, na forma regimental, apresenta, em regime de urgência, o seguinte,

REQUERIMENTO N.º 368/02.

REQUER a inclusão na Pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária da data de 27/12/ 2002, para votação, a seguinte matéria:

- O Projeto de Lei nº 2.012/02.

Sala das Sessões, 27/12/2002



" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5433 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AUTÓGRAFO n.º 397/02 .

PROJETO DE LEI nº 2012, DO EXECUTIVO .
DATA: DE 06 DE DEZEMBRO DE 2002

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta, data, esta Casa Legislativa APROVOU em Sessão EXTRAORDINÁRIA, o Projeto de Lei Nº 2012/02 do Executivo por 5X4.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 30 de dezembro de 2002

Ver. Davi Antônio de Oliveira Corrêa
Presidente

Digitalizado com CamScanner